

## MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo no

10630.000039/93-64

Recurso no

14.775

Matéria

FINSOCIAL FATURAMENTO - Exs.: 1988 a 1990

Recorrente

JOSÉ A. FILHO & CIA. LTDA. DRJ em JUIZ DE FORA-MG

Recorrida Sessão de

: 21 de agosto de 1998

Acórdão nº

: 107-05.252

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A improcedência da exigência fiscal no julgamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a intima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE A. FILHO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

PRESIDENTE

EDWAL SONCALVES DOS SANTOS RELATOR

FORMALIZADO EM

25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo no :

10630.000039/93-64

Acórdão nº

: 107-05.252

Recurso nº

: 14.775

Recorrente

JOSÉ A FILHO & CIA LTDA.

## RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado através da petição de fls. 69/70, da decisão prolatada às fls. 62/64, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração fls. 1/5, relativo ao FINSOCIAL/FATURAMENTO derivado por reflexo do processo principal do IRPJ nº 10630.000035/93-11, RECURSO Nº 116.195.

É o Relatório.



Processo nº

10630.000039/93-64

Acórdão nº

: 107-05.252

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

A exigência formalizada é decorrente do processo principal conforme descrito no relatório.

Assim é obvio concluir-se que os chamados "processos reflexos" devem seguir, necessariamente, a mesma sorte do processo principal, do qual decorrem.

Cancelada a exigência fiscal no processo principal (Recurso nº 116.195), dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998.

EDWAL GONCALVES DOS SANTOS

all